



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI N° 1.764/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER N° 081/2015 – CJR e N° 044/2015 – CFO**

Trata-se de propositura que institui o Programa Vale-Creche no Município de Araucária, solução e, caráter de exceção, visando ampliar a oferta de vagas em Educação Infantil da Rede Municipal, conforme específica.

Segundo o art., 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a Iniciativa de Projetos de Lei:

*“Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - [...]*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;*

*[...]*

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 218/2015, que o Projeto de Lei proposto tem a finalidade de permitir que crianças em fila de espera para vagas em Educação Infantil possam ser encaminhadas a entidades privadas pagas pelo Poder Público através do Vale-Creche, a título bolsa de estudo, a fim de lhe ser garantido, pelo Município, o direito à educação, previsto na Constituição Federal.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, defende-se a educação como direito social:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.764/2015

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Ainda neste sentido, a Carta Magna dispõe sobre o papel do Estado na Educação pré-escolar, senão vejamos:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
[...]  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;  
[...]"*

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 4º, que o Poder Público tem o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre eles, a educação:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Salienta-se, ainda, a importância do papel do Município na educação do país no sentido de prover meios de acesso à educação e suplementação legislativa no que couber. É o que ensina a doutrinadora Regina Maria Macedo Nery Ferrari:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.764/2015

*"Portanto, cabe ao Município, juntamente e em pé de igualdade com a União, Estados e Distrito Federal, proporcionar os meios necessários de acesso à educação, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, e ainda, legislar como exercício de sua autonomia, a fim de proteger o interesse local, respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual".  
(Maria Macedo Nery Ferrari, Direito Municipal, Ed. Revista dos Tribunais, p. 209)*

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, porém encaminhamos o Projeto de Lei em tela para a análise da Comissão de Educação e Bem Estar Social.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2015.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
**Relator – CJR**  
**Relator - CFO**

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
**Membro - CJR**  
**Presidente – CFO**

**Alex Luiz Nogueira**  
**Presidente – CJR**  
**Membro CFO**